

EMPRESTÍMO CONSIGNADO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS E A HIPOSSUFICIÊNCIA DO IDOSO

**CANALLI, Luciane Aguiar do Valle.¹
TAKAQUI, Patricia Liliana Schroeder.²**

RESUMO

O presente trabalho apresenta a relação de consumo entre a figura do aposentado e a instituição financeira através do Empréstimo Consignado, visando identificar as vantagens e as desvantagens nesta operação de crédito que permite o desconto direto no benefício dos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, dando ênfase a pessoa do idoso e sua vulnerabilidade no momento de realizar as contratações. Ainda sobre o Empréstimo Consignado é possível observamos no contexto político, fraudes e abusos praticados contra a pessoa idosa, como são oferecidos e até mesmo realizados esses contratos, onde na maioria dos casos acaba por acontecer o superendividamento desses segurados, tudo em decorrência das ações nocivas praticadas pelas instituições financeiras em tais contratos. Discute-se também, a forma de atendimento a população idosa, que acaba ficando vulnerável em algumas situações sociais de risco, o que reflete em danos não somente ao idoso, mas aos membros de sua família. Por fim, surge ainda a conclusão de que não é interesse da instituição financeira prestar as informações necessárias sobre o contrato de modo que o consumidor idoso tenha o entendimento das consequências do negócio jurídico desejado, o que faria com que o mesmo evitasse ao máximo esse tipo de empréstimo, trazendo por razões óbvias prejuízos às instituições financeiras que deixariam de lucrar com tais empréstimos.

PALAVRAS-CHAVE: Idoso, Empréstimo Consignado, Contratos, Vulnerabilidade.

PAYROLL LOAN TO RETIREES AND PENSIONERS AND HIPOSSUFICIÊNCIA OF ELDERLY

ABSTRACT

This work presents the consumption ratio between the retired and the financial institution through Payroll Loan, to identify the advantages and disadvantages in this credit operation that allows direct discount the benefit of retirees and pensioners of the National Social Security Institute - INSS, emphasizing the person of the elderly and their vulnerability when performing the signings. Still on the payroll loan and can observe in the political context, fraud and abuse, current situation of the elderly, as they are offered and to these same contracts made, where most cases ends up happening the indebtedness of those insured due to abuse practiced by most of financial institutions in such contracts. We conclude that have different social factors related to payroll and mentioned; family, economic situation, retirement application of reason, values and amount of loans made by the elderly, advantages and disadvantages of the credit operation. It also discusses the form of care of the elderly population, which ends up being vulnerable in some social situations of risk and end up involving not only the elderly, but members of his family.

KEYWORDS: Old man, Payroll Loan, Contracts, Vulnerability.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitária – FAG – lucianeaguiar77@hotmail.com

² Docente do Centro Universitário Curso de Direito – FAG – patriciat@fag.edu.br

1. INTRODUÇÃO

A modalidade de empréstimo consignado para os aposentados que são realizados frequentemente com diversas instituições financeiras no Brasil é responsável por grande nicho no mercado sob a garantia do recebimento através de descontos vinculados diretamente na folha de pagamento do usuário, fazendo com que estas instituições disputem esse tipo de cliente, criando meios cada vez mais fáceis para a contratação deste tipo de relação jurídica.

E a figura da pessoa idosa, aposentada e pensionista, muitas vezes é tida como alvo para que essas transações aconteçam. São clientes que emprestam valores a juros abusivos, sem ter clara noção do que pagarão o que muitas vezes gera para o aposentado ou pensionista o superendividamento e para as instituições financeiras mais lucros.

Nesta perceptiva, este artigo analisará a maneira como os contratos de empréstimos consignados são realizados para os aposentados e pensionistas, dando ênfase à pessoa do idoso, bem como fiscalização das condições de tais empréstimos junto as instituições financeiras competentes, quais sejam a Previdência Social e o Banco Central.

A relação de consumo é transacionada pelo o fornecedor e o consumidor. Disto o presente artigo apresenta essa tipo de relação, devendo ser protegida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, as análises serão feitas com base na Constituição Federal, ressaltando matéria previdenciária relativa ao idoso e ao direito do consumidor e então será verificado se existe alguma falha na legislação quanto ao abuso por parte das instituições financeiras ao contratarem o empréstimo consignado.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONTRATOS

Contrato é um vínculo jurídico realizado entre duas ou mais pessoas disciplinadas por lei e por vontade das partes que estabelece uma relação de interesses sob a responsabilidade do negócio firmado, resguardado em conformidade com a ordem jurídica em observância aos requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil Brasileiro, podendo ser um negócio jurídico bilateral ou plurilateral (GONÇALVES, 2010).

As cláusulas contratuais criam leis entre as partes, sendo uma espécie de gênero de negócio jurídico válido que esteja em conformidade com o interesse social, sem qualquer perda, alienando-se aos princípios tradicionais, limitando-se a autonomia de vontade e a obrigatoriedade para garantir a prevalência de valores coletivos sobre os indivíduos (GONÇALVES, 2010).

O Código Civil Brasileiro trata as cláusulas em geral da boa-fé objetiva nos artigos 113, 187 e 422, que dispõem como ela deve ser tratada, seguindo uma relação de interesses dos contratantes de forma harmoniosa. Na relação de consumo será nula a cláusulas contratuais que estabelecerem obrigações abusivas que coloquem em desvantagem o consumidor que esteja incompatível com a boa-fé (GONÇALVES, 2010).

O artigo 187 do Código Civil trata que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes” (PLANALTO, 2002).

Diante disto, entende-se que contrato atualmente está ligado pela boa-fé objetiva e os bons costumes, onde deve ser respeitada além do que estabelece a legislação, a vontade das partes em virtude de um acordo. E assim, respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana disposto no artigo 1º da Constituição Federal e a outros princípios contratuais aplicados na elaboração e execução dos contratos como o da igualdade, vida, saúde, segurança, propriedade, do trabalho e liberdade como sendo verdadeira obediência ao princípio da função social do contrato.

2.2 CONTRATO DE ADESÃO

O Contrato de Adesão é o instrumento pelo qual o fornecedor estipula as regras de forma unilateral, ou seja, se caracterizam por serem contratos prontos por uma das partes e aceito pela outra parte, sendo inflexíveis e não cabem discussões de seus contratantes (GONÇALVES, 2010).

Esses contratos são utilizados no dia a dia nas relações de consumo, é modelos prontos de forma a garantir a agilidade e a execução do negócio jurídico, uma restrição à autonomia de vontade, já que uma das partes não pode se manifestar na estrutura do contrato e cria um vínculo jurídico obrigacional, e ainda, geralmente sua forma se dá em modelo padrão impresso em letras minúsculas, que dificulta a leitura por parte do consumidor, correndo o risco de ser lesado (GONÇALVES, 2010).

Contrariando a modalidade do contrato de adesão, estabelece o Código de Defesa do Consumidor disposto no artigo 46 que:

Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance (PLANALTO, 1990).

Em outras palavras, os contratos devem ser claros de forma que o consumidor tenha a total compreensão daquilo que está adquirindo e quanto pagará pelo empréstimo.

3. O EMPRESTIMO CONSIGNADO ATUAL AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Nos dias de hoje é possível constatar através das redes sociais e da publicidade divulgada por panfletos distribuídos nas ruas dos grandes centros, os atrativos aos empréstimos consignados, que estão cada vez mais acessíveis aos aposentados e pensionistas idosos do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, fazendo com que muitos dos segurados realizem tais empréstimos em razão das facilidades para contratação, o que ocasiona em endividamentos e preocupações, já que os mesmos comprometem grande parte de seu orçamento familiar, fato que atinge inclusive a pessoa do aposentado e pensionista idoso, vez que não é incomum encontrar idosos ainda responsáveis pelo sustento familiar.

Do mesmo modo, observa-se que os meios utilizados para oferta e contratação de empréstimo consignado são os mais diversos e ainda podem ser contratados até por meios de ligações telefônicas, onde o funcionário de uma instituição financeira oferece o dinheiro sob a promessa de facilidade para pagamento e taxas de juros baixíssimas, não tendo o contratante a orientação de que a contratação de empréstimo consignado através de telefone é vedado segundo estabelece o artigo 3º, inciso III da normativa número 28 do INSS (PREVIDÊNCIA, 2008).

É importante salientar que além do superendividamento o que vem se agravando em muitos destes empréstimos, muito deles não possuem contratos, pois quando o contratante solicita a instituição financeira que realizou o empréstimo consignado, cópia do contrato para possível quitação do débito ou até mesmo a revisão do contrato para verificar a veracidade do valor contratado, esse por muitas vezes é ludibriado com promessas, até desistir de ter seu contrato em

mãos, pois a instituição coloca vários empecilhos para fornecer o contrato, em razão de que este nunca existiu.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. COOPERATIVA COM ATUAÇÃO NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DA COOPERATIVA APELANTE, DA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA ATRIBUÍDA AO RECORRIDO, A ENSEJAR OS DESCONTOS MENSAIS INDEVIDOS EM SUA FOLHA DE PAGAMENTO. RELAÇÃO DE CRÉDITO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA CABÍVEL À PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ORDEM FINANCEIRA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSÁRIA RESTITUIÇÃO ANTE À ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA DOBRADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE OBSERVAM O DISPOSTO NO ARTIGO 21 DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. APELAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE IDOSO APOSENTADO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS, BEM COMO A CONDENAÇÃO DO BANCO APELANTE POR DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE FOI EFETIVAMENTE FIRMADO O CONTRATO COM O AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NESSE SENTIDO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.078/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O desconto consignado em pagamento de aposentado junto ao INSS, levado a efeito por instituição bancária, sem a autorização daquele, e ausente a devida pactuação contratual que lhe dê o devido suporte, justifica a fixação da reparação por danos morais. (TJ-RN - AC: 89880 RN 2011.008988-0, Relator: Des. Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 08/08/2011, 3ª Câmara Cível,).

O entendimento jurisprudencial acima se refere a uma ação com pedido de anulação de contrato de empréstimo consignado com pedido de danos morais, contraído pelo idoso aposentado, sendo seu pedido deferido em razão do banco não ter comprovado a relação de crédito, condenando ao banco a devolver os valores descontados e os danos morais.

Com isso, é possível concluir que esses tipos de contrato não deveriam ser feitos de forma obscuras, pois o contratante tem pleno direito de esclarecimento do negócio jurídico contratado, tornando anulável a contratação de forma ilícita.

O empréstimo consignado está regulamentado pela Lei 10.820/03 e pode ser feito pessoalmente, através do comparecimento do aposentado em uma instituição financeira, como também em caixas eletrônicos através do uso de cartões magnéticos, casos em que o usuário deve ficar atento e não fornecer seu cartão ou senha para terceiro, pois há o risco furtos e golpes, o que infelizmente tem ocorrido com frequência (PLANALTO, 2003).

Esse cuidado deve redobrar quando se tratar de pessoa idosa. O idoso ainda deve evitar a realização de empréstimos para outros, como filhos, netos ou qualquer outro parente que o convença da necessidade de realizar o empréstimo e comprometer seus rendimentos, o que prejudicará a sua própria sobrevivência, pois o dinheiro vai para quem lhe convenceu do empréstimo, mais quem ficará com obrigação de adimplir a dívida é o aposentado. Caso o empréstimo seja feito mediante algum vício de consentimento, o aposentado poderá comunicar a Delegacia do Idoso, ou não havendo delegacia especializada, qualquer outra delegacia e na falta desta, o Ministério Público e relatar o ocorrido para que o problema seja solucionado.

O Crédito consignado por sua vez é o empréstimo celebrado pelo aposentado com uma instituição financeira autorizada, com o fim de obter dinheiro emprestado e o pagamento do valor em prestações mensais a serem descontadas da aposentadoria ou pensão do beneficiário de forma direta. Somente 35 % (trinta e cinco por cento) do valor podem ser comprometidos para o crédito existindo a possibilidade de realizar mais de um empréstimo em outras instituições financeiras (ALVES, 2012).

O Decreto-Lei nº 5.870/06, com fundamentos no artigo 1º da Lei 10.820/03, foi criado com intuito de simplificar os procedimentos de tomadas de empréstimos pessoais e saldar dívidas de cartão de crédito e ainda possibilitar a redução dos juros praticados por instituições financeiras conveniadas (BRASIL, 2006).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de

créditos contraídos nos benefícios da Previdência Social e no ano de 2015 oficializou as regras sobre o aumento do limite da renda mensal comprometida com o empréstimo consignado descontado mensalmente do benefício do aposentado ou pensionista.

No ano de 2015 foi publicada a Lei 13.172 que altera as Leis 10.820/03, 8.213/91 e 8.112/90, para dispor sobre o desconto em benefício de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito através de Medida Provisória que aumentou o percentual comprometido de renda de 30% (trinta por cento) até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo os 5% (cinco por cento) para pagar as dívidas contraídas com cartão de crédito (SALGADO, 2015).

Assim, os números de prestações do empréstimo subiram de 60 (sessenta), equivalente há cinco anos, para 72 (setenta e duas) ou seis anos, de parcelas mensais e sucessivas, não podendo passar desse limite, bem como a taxa de juros não pode ser superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês e no caso dos cartões de créditos, a taxa máxima a ser cobrada nessa modalidade é de 3,06% (três vírgula zero seis por cento) ao mês (SALGADO, 2015).

Esse limite de crédito consignável não pode ser ultrapassado, pois se deve levar em consideração a natureza alimentar do benefício e o princípio da razoabilidade, para atingir o equilíbrio entre os objetivos do contrato firmado e os direitos básicos do idoso além dos que a própria Constituição Federal assegura e os que são determinados pelo Estatuto do Idoso, pois parte da premissa de que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, assegurar com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à higiene, ao vestuário, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao transporte entre outras despesas básicas e de grande importância para sobrevivência (ALVES, 2012).

4. O IDOSO E SEUS DIREITOS GARANTIDOS

O que é o idoso? Que idade pode se considerar a pessoa idosa?

O termo idoso é utilizado para distinguir pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, mas que no Brasil se considera idoso todo o indivíduo com mais de 60 (sessenta) anos. Diante disso, o Estatuto do Idoso, no artigo 1º determina que sua função seja destinada a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (PLANALTO, 2003).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230 estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Neste sentido, mesmo com os direitos assegurados é comum pessoas com idade avançada aos 60 (sessenta) anos, terem frequentemente seus direitos de forma preconceituosa, uma vez que se trata de pessoas vulneráveis, pois, conforme vão envelhecendo suas habilidades vão diminuindo e não possuem o mesmo raciocínio (BRASIL, 1988).

Entretanto, é importante salientar que não importa a condição da pessoa, o que se sabe com firmeza que o idoso é aquele que possui menor capacidade física e mental. E em razão da fragilidade e limitações que o idoso adquiriu pela idade avançada, houve a necessidade da legislação se adequar para proteger a pessoa do idoso e criar o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) que dispõe sobre normas e diretrizes a serviços destinados a população idosa com 60 (sessenta) anos ou mais, digna de excessivos cuidados e proteção.

A Lei nº 10.741/03 em seu artigo 2º dispõe que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Portanto, tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto do Idoso garantem os direitos a essa população (PLANALTO, 2003).

Assim, evidencia-se que a proteção ao idoso é integral, garante o atendimento preferencial, atribuídas em todas as instituições públicas ou privadas, que ajudam a assegurar a evolução física, mental, moral, espiritual ao idoso, sendo considerados vulneráveis e hipossuficientes amparados pela Lei.

5. A HIPOSSUFICIÊNCIA E A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO

Em razão da evolução e o consequente aumento das relações de consumo, surge a Lei 8.078/90 o Código de Defesa do Consumidor, o qual foi criado para regular as relações de consumo, atendendo assim ao princípio constitucional elencado no artigo 170, inciso V da Constituição Federal qual seja a defesa do consumidor (BRASIL, 1988).

O objetivo desta Lei é proteger o consumidor quanto aos abusos praticados nas relações de consumo, visto que o consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo e não é diferente com os casos de empréstimos consignados onde há altas taxas de juros, a falta de informações claras e até mesmo as informalidades e facilitações para a contratação, fazem com que muitos aposentados e pensionistas sejam prejudicados assumindo dívidas por muitas vezes impagáveis.

O Código de Defesa do Consumidor trata da vulnerabilidade através do seu artigo 4º inciso I, que estabelece a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, a respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios quando reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (PLANALTO, 1990).

Por sua vez, o legislador reconhece da fragilidade do consumidor idoso na relação de consumo, o que garante a ele a posição de vulnerável determinada pela lei. Nessa classe de direitos o CDC, visa evitar que os consumidores sejam lesados diante de sua vulnerabilidade na relação de consumo, mediante punição de práticas abusivas contra os consumidores. Neste sentido, o Estatuto do idoso tem por finalidade a proteção do idoso e a garantia de seus direitos (SALGADO, 2015).

Há quem diga que o consumidor é vulnerável devido à falta de proteção “lacunas” existentes na lei, e ainda que o consumidor seja vulnerável na relação conforme seu conhecimento, ou seja, não tem informações técnicas sobre o assunto.

Em se tratando de empréstimo consignado entre as instituições financeiras e aposentados e pensionistas, é notório que estes últimos encontram-se na condição de consumidores vulneráveis, pois o sistema financeiro atuante trabalha com diversas taxas de juros que a maioria das vezes é abusiva (SALGADO, 2015).

E é justamente em relação ao idoso que o problema se agrava, pois faltam informações, somado como as propagandas enganosas e as facilitações para contratação fazem com que o idoso realize empréstimos consignados com altas taxas de juros, entrando em uma situação de endividamento muitas vezes difícil de ser saldada (SALGADO, 2015).

A propósito, muitas empresas se valem da vulnerabilidade dos idosos para oferecerem seus produtos e serviços por meios de propagandas atrativas e contratos de adesão totalmente abusivos sem respeitar qualquer regramento legal. Conforme consta no início deste artigo o empréstimo consignado é promissor, pois a garantia do recebimento é quase sempre certa, já que as parcelas são descontadas diretamente do benefício do idoso.

Diante desta situação temos como exemplo o julgado seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, OFERECIDO NA RESIDÊNCIA DE IDOSO, MEDIANTE PROMESSA DE VANTAGEM FINANCEIRA INEXISTENTE. DOLO CARACTERIZADO. ABUSIVIDADE NA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 39, INC. IV, DO CDC C/C ART. 171, INC. II, DO CC. Narrativa verossímil da inicial, especialmente ante as circunstâncias que envolveram o negócio jurídico realizado, que confortam a alegação de que o autor, induzido dolosamente por preposto réu, foi convencido a aderir ao contrato, mediante falsa promessa de vantagem financeira. Notória a ocorrência de inúmeros casos de fraude contra aposentados, envolvendo oferta a domicílio de produtos e serviços bancários, mediante promessa de benefício econômico, nos quais as vítimas são, em sua grande maioria, pessoas idosas, doentes e com pouca instrução, vulneráveis a esse tipo conduta. Elementos de convicção carreados aos autos que permitem concluir que o autor jamais contrataria um empréstimo, em valor expressivo, se tivesse ciência, mínima que fosse, de que esse negócio, além de não lhe render qualquer remuneração, se traduz em forte perda financeira. Conduta ilícita e abusiva que gera a nulidade do contrato. HONORÁRIOS. CRITÉRIO. VALOR. Os honorários devem ser fixados nos moldes do § 4º do art. 20 do CPC, sopesadas as moderadoras das alíneas a, b e c" do § 3º do referido diploma legal. Reduzidos os honorários arbitrados, para adequá-los às peculiaridades do caso concreto. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054328000, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 20/06/2013) (TJ-RS - AC: 70054328000 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 20/06/2013, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/06/2013)

Então, conforme entendimento jurisprudencial, essa é uma prática ilícita e abusiva que gera nulidade do contrato, pois a pessoa idosa acaba contratando esse tipo de serviço devido à maneira com é abordada pelo representante da empresa e também devido sua falta de instrução onde na grande maioria trata-se de pessoa com idade bem avançada, doente e com pouco ou nenhum estudo.

Conclui-se que o contrato que é celebrado de maneira ilícita é nulo de pleno direito, pois contém vício de consentimento, ou seja, foi pactuado sem o discernimento necessário ou mediante vantagem sobre a condição de hipossuficiência do idoso.

As normas se concentram no dever do Estado em garantir ao consumidor idoso a proteção total pelos abusos cometidos pelos fornecedores nas relações de consumo. Desta forma cabe destacar o artigo 39 inciso IV do Código de Defesa do Consumidor (PLANALTO, 1990).

Sob a teoria da hipossuficiência, o qual se caracteriza de forma primordial pela dificuldade encontrada pelo consumidor idoso na defesa de seus direitos, é importante observar as necessidades desse público na relação de consumo do empréstimo consignado e o impacto da ação das instituições financeiras nessa relação, que na maioria das vezes é realizada de maneira desleal, desrespeitando os direitos do consumidor idoso.

As instituições financeiras diante de sua atividade comercial, pelo contexto da Teoria do Risco do Empreendimento, devem arcar como o risco do negócio e também pela responsabilidade objetiva. Dessa teoria decorre que independente de culpa, qualquer dano causado ao consumidor idoso em decorrência da contratação de crédito por parte da instituição, será responsabilidade deste (SALGADO, 2015).

Vale salientar, que não pode o consumidor idoso, parte hipossuficiente, enfrentar qualquer prejuízo decorrente das ações praticadas pela instituição financeira. Ademais o CDC ao determinar direitos básicos ao consumidor idoso, garante a reparação pelo dano material ou moral causado ao idoso em decorrência de qualquer que envolva o fornecimento de crédito e a prestação de serviço no mercado consumista financeiro.

Sob este aspecto, é importante ainda esclarecer que a hipossuficiência atribuída ao consumidor idoso ao relacionar com as instituições financeiras quem estabelecem as regras da relação são as instituições, o idoso age apenas no final da cadeia de empréstimos, neste sentido, o consumidor idoso é parte vulnerável por se tratar de um contrato de adesão, desconhecendo como se deu a relação contratual, o que de fato, um privilégio apenas a instituição, e a partir disso é que se justifica sua a superioridade na contratação e a necessidade de ampla proteção ao consumidor idoso (SALGADO, 2015).

Diante deste acontecimento social e do número de idosos relacionado no mercado consumista do crédito consignado, assim como, sua vulnerabilidade e hipossuficiência, é que medidas protetivas foram inseridas no CDC, com o fim de evitar abusos cometidos a este público consumerista.

6. ESTATUTO DO IDOSO E A RELAÇÃO DE CONSUMO

A Lei 10.741/03 que dispõe sobre o estatuto do idoso e outras providências determinam que toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, tem seus direitos assegurados por Lei e pela Constituição Federal, foi editada com intuito de estabelecer os direitos fundamentais do idoso



e ainda as medidas protetivas de tais direitos, abrangendo a política do atendimento no acesso à justiça e criando tipos penais específicos para proteção dos interesses da classe, pois muitas vezes o idoso é prejudicado por não ter conhecimento dos seus direitos e não sabe como pleitear esses direitos junto aos órgãos, departamentos, empresas e prestadores de serviços (PLANALTO, 2003).

O Estatuto do Idoso, em seu artigo 2º, destaca que os idosos usufruem dos direitos fundamentais, assegurando com absoluta prioridade a preservação da sua saúde, o aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Insta lembrar que tais direitos já se encontram na Constituição Federal como direitos fundamentais a toda pessoa humana, sendo repetidos para reforçar os direitos especiais para os idosos (PLANALTO, 2003).

Ainda o artigo 3º, parágrafo único, inciso I, desse mesmo codex, garante a prioridade no atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população. Observa-se que tal direito não tem eficácia somente nos órgãos públicos, mas também devendo ser aplicado pelos entes privados prestadores de serviços (PLANALTO, 2003).

O idoso considerado naturalmente pessoa debilitada em virtude dos problemas visuais e auditivos, dificuldades motoras, problemas de memória não são consideradas pessoas incapazes para praticar atos de ordem civil, mas em decorrência do Estatuto do Idoso e o Código de Defesa do Consumidor, é considerado hipossuficiente e vulnerável nas relações de consumo em que ele for parte, por ter um dever de proteção maior em função de classe, assegurando-os seus direitos fundamentais. É importante salientar que da relação de consumo deve-se garantir um atendimento preferencial que atenda as necessidades do idoso, diante de suas limitações (SALGADO, 2015).

Assim, se de um lado os idosos têm proteção integral com prioridade, não se pode esquecer que cotidianamente, demonstram como destinatários finais de produtos e serviços, sendo também consumidores, conforme artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual estas duas legislações devem ser aplicadas de forma cumulativa (PLANALTO, 1990).

O Código de Defesa do Consumidor amparou o consumidor idoso, mas apesar de alguns artigos serem claros quanto aos direitos básicos (artigo 6º), existe ainda muito a ser feito, pois diariamente verifica-se o desrespeito do fornecedor perante o consumidor idoso, a prestação de serviços bancários (PLANALTO, 1990).

O artigo 4º, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor determina que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria

da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de (PLANALTO, 1990).

Todavia, a evolução na tecnologia alterou a maneira de prestação de serviços das instituições financeiras, diminuindo o atendimento pessoal substituído pelo digital e o virtual, seja através de máquinas, internet ou telefone. Dada à dificuldade em que o idoso encontra pela utilização destes sistemas, tal prática implica em ofensa ao artigo 6º inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que as instituições financeiras devem estar preparadas em dar atendimento prioritário e individual para que o consumidor idoso obtenha todas as informações desejadas (ALVES, 2012).

Demasiadamente, conforme mencionado anteriormente, todo o consumidor idoso tem direito de informações necessária na aquisição e utilização do produto, sendo este um dos problemas enfrentados com o passar do tempo, referente à audição e a visão do idoso. Nesse sentido é importante esclarecer em toda relação de consumo, seja por contrato ou por aquisição de produtos as letras têm que ter tamanho adequado para leitura e entendimento do consumidor.

A Lei 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor aplica as disposições estabelecidas nos artigos 30 e 35 que tratam das ofertas, o artigo 39, inciso IV, determina sobre as práticas abusivas e veda o fornecedor do produto ou de serviço, prevalecer-se da fraqueza ou da ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para aplicar-lhe seus produtos ou serviços, visto que o idoso tem seus direitos resguardados pelo Código de Defesa do Consumidor e proibir que os fornecedores se aproveitem desconhecimento do idoso para lhe oferecer produtos e serviços, o artigo 46 trata sobre a ineficácia das obrigações não informadas, e o artigo 51, sobre as nulidades das cláusulas abusivas (PLANALTO, 1990).

Também, a respeito à contratação dos empréstimos consignados desta mesma Lei mencionada no parágrafo anterior, o artigo 54, parágrafo 3º, estabelece que os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres legíveis, cujo o tamanho da fonte não será inferior a 12 (doze), de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor. Neste sentido, todo contrato de adesão deverá conter cláusulas que tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou determinadas unilateralmente pelo fornecedor do produto ou do serviço, sem que o consumidor possa discutir ou modificar seu conteúdo (PLANALTO, 1990)).

Tramita na Câmara o Projeto de Lei 6944/10, do deputado Luiz Carlos Hauly, que limita a taxa de juros aplicada a empréstimos concedidos a aposentados e pensionistas com desconto em folha de pagamento, buscando aplicar a taxas não maiores que a variação do que a Taxa de Juros de

Longo Prazo (TJLP), acrescida da inflação medida com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (INPC). Esse PL se aprovado, alterará o estabelecido na Lei 10.820/2003, a fim de impedir que aposentados e pensionistas sejam submetidos, em razão da falta de clareza dos contratos, a empréstimos de longa duração e a encargos impagáveis (BRASIL, 2010).

Em conjunto com o referido projeto, tramita ainda o Projeto de Lei 7130/06, que limita em 6% ao ano a taxa de juros sobre empréstimos com desconto em folha para aposentados e pensionistas. Trata-se de um projeto que busca proteger o contratante uma vez que limita a porcentagem de 6% ao ano, extinguindo a cobrança de juros exorbitantes pelas Instituições Financeiras, pois embora a Previdência Social estabeleça a taxa não superior a 2,14% ao mês, em regra isso não é respeitado, pois é possível observar que algumas instituições conveniadas praticam juros superior ao estabelecido (BRASIL, 2006).

Mais é fundamental a fiscalização por parte do Banco Central e do INSS/DATAPREV, para que isso não continue a ocorrer, pois havendo uma rigorosa fiscalização por parte destes órgãos, esses tipos de contratação de empréstimos deixarão de existir, ficando os segurados que vierem a contratar esse tipo de empréstimos mais tranquilos e seguros (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2014).

A Circular 3522 do Banco Central, veda as instituições financeiras de criarem meios que impeçam os seus clientes de contratarem empréstimos com outras financeiras, pois o simples fato da pessoa receber seu benefício em uma determinada financeira não significa que ela tenha que realizar empréstimos somente com aquela instituição, mas sim que tenha liberdade de realizar com a qual ofereça as melhores taxas no mercado (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2014).

O INSS disponibiliza em sua página na internet, a relação das financeiras conveniadas para realização de empréstimos consignados, bem como, a taxa praticada por instituição, conforme tabela que segue em anexo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste artigo foi possível refletir sobre a vulnerabilidade do idoso na contratação de empréstimos consignado junto as instituições financeiras, uma vez que as empresas que disponibilizam desse tipo de serviço não repassam informações suficiente aos idosos na contratação do empréstimo.

Em resumo, muitos idosos acabam por contratar empréstimos que jamais realizariam ou sequer precisariam, mas acabam cedendo devido a forma como é oferecido ou até mesmo pela falta de instrução.

A Previdência Social com o Banco Central poderiam ser mais rigorosos na sua fiscalização em relação aos contratos de empréstimos consignados, onde seria de grande valia verificar o porquê da contratação daquele empréstimo consignado, se o idoso foi bem orientado sobre as taxas de juros que pagará e se realmente é necessário essa contratação.

Acredita-se que uma boa maneira de reduzir consideravelmente o problema seria banir as modalidades facilitadoras para oferecimento de empréstimos, fazendo com que qualquer solicitação para obter crédito pessoal tenha que ser feita pessoalmente por profissional habilitado e responsável por esclarecer todas as dúvidas oriundas do contrato de adesão que esse tipo de empréstimo possui. Nem mesmo a contratação via caixa eletrônico deve ser autorizada. O aposentado e/ou pensionista deve ter compreensão exata do que está contratando, qual a taxa de juro aplicada e qual o valor final que será necessário adimplir para saldar a dívida. Tudo isso, reitera-se informado pessoalmente por profissional habilitado dentro da instituição financeira.

Deste modo, a partir da experiência vivida durante a realização deste artigo, é notável a necessidade de mais informação e ações por parte do Governo, a fim de orientar e precaver os aposentados e pensionistas, sobretudo os idosos sobre empréstimo consignado.

REFERÊNCIAS

ALVES, Adler Anaximandro de Cruz e. **Aspectos jurídicos do empréstimo consignado em benefícios do INSS.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37780&seo=1>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **FAQ Empréstimo Consignado.** Disponível em: dez.2014 <http://www.bcb.gov.br/?CONSIGNADOFAQ/> Acesso: 10 jun. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Atualizada até a emenda constitucional nº 91, 18/02/2016. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 10 jun. 2016.

BRASIL. **Lei n. 10.820/03.** Promulgada em 1º de outubro de 2003, estabeleceu a criação do Estatuto do Idoso. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.820.htm. Acesso em 10 jun. 2016.

BRASIL. **Lei n. 10.406/02.** Código Civil Brasileiro. Promulgado no dia 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 10 jun. 2016.



BRASIL. **Lei n. 8.078/90**. Código de Defesa do Consumidor. Promulgada em 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em 10 jun. 2016.

BRASIL. **Lei n. 10.741/03**. Estatuto do Idoso. Promulgado em 11 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em 10 jun. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Apelação Cível nº 89880-RN Apelante: Federal cred Go - Cooperativa de Crédito Mútuo dos Policiais Federais e Servidores da União No Estado de Goiás. Apelado: Ageu Lima Dantas de Medeiros. 2011.008988-0. Relator: Des. Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 08/08/2011, 3ª Câmara Cível. Disponível em: <http://jus.com.br/jurisprudencia/16888/justica-anula-contrato-de-emprestimo-consignado-em-folha-para-aposentada-rural-analfabeta>.

BRASIL. Apelação Cível Nº 70054328000, Apelante: Banco Bradesco Financiamento S/A. Apelado: Wenceslau Virgílio Cardoso Leaes. Relator: Pedro Celso Dal Pra. Data de Julgamento: 20/06/2013, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/06/2013. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112945920/apelacao-civel-ac-70054328000-rs/inteiro-teor-112945930>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **DIREITO CIVIL BRASILEIRO**, Volume 3, Contratos e Atos Unilaterais, 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **MANUAL DE DIREITO DO CONSUMIDOR**, 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 4 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

SALGADO, Ivo de Alencar. **Aspectos do superindividamento do consumidor idoso**. Revista Jus Navigandi ISSN 1518-4862. Publicada em 02 de mai. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36742/aspectos-do-superendividamento-do-consumidor-idoso> . Acesso em 10 jun. 2016.

MINISTÉRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Instrução normativa do INSS. Disponível em: <https://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/INSS-PRES/2008/28.htm>. Acesso em 10 jun. 2016.

ANEXOS

Anexos – 1 tabela de bancos conveniados - INSS

Se q.	RAZÃO SOCIAL	CÓDIGO CBC	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA	DATA FIM DA VIGÊNCIA
1	BANCO DO BRASIL S/A	001	24/06/2011	24/06/2016
2	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	004	29/09/2011	29/09/2016
3	BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	021	01/03/2011	01/03/2016
4	BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A	029	22/11/2012	22/11/2017
5	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	033	23/04/2010	23/04/2015
6	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A- BANRISUL	041	27/05/2010	27/05/2015
7	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A – BANESE	047	05/04/2011	05/04/2016
8	BANCO	063	18/08/2010	18/08/2015

	BRDESCARD S/A, ANTIGO BANCO IBI S/A			
9	BRB BANCO DE BRASILIA S/A	070	11/04/2011	11/04/2016
10	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	104	22/11/2010	22/11/2015
11	BANCO GERADOR S/A	121	21/05/2010	21/05/2015
12	BANCO ARBI S/A	213	13/09/2013	13/09/2018
13	BANCO BONSUCESSO S/A	218	24/06/2010	24/06/2015
14	BANCO CIFRA S/A, ANTIGO BANCO GE CAPITAL S/A	233	24/08/2011	24/08/2016
15	BANCO BRADESCO S/A	237	07/05/2010	07/05/2015
16	BCV BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A	250	25/10/2010	25/10/2015
17	PARANA BANCO S/A	254	26/09/2013	26/09/2018
18	BANCO CACIQUE S/A	263	16/12/2013	16/12/2018
19	BANCO BMG S/A	318	03/10/2014	03/10/2019



20	ITAU UNIBANCO S/A	341	14/12/2011	14/12/2016
21	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	389	26/09/2013	26/09/2018
22	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A	394	18/11/2014	18/11/2019
23	HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO	399	22/11/2010	22/11/2015
24	BANCO SAFRA S/A	422	19/12/2013	19/12/2018
25	BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A	604	11/06/2010	11/06/2015
26	BANCO PANAMERICANO S/A, ATUALMENTE DENOMINADO BANCO PAN S/A	623	05/10/2010	05/10/2015
27	BANCO VOTORANTIM S/A	655	20/12/2013	20/12/2018
28	BANCO DAYCOVAL S/A	707	08/11/2013	08/11/2018
29	BANCO BGN S/A, ATUALMENTE DENOMINADO BANCO CETELEM	739	29/09/2011	29/09/2016

	S/A			
30	BANCO SEMEAR S/A	743	15/08/2013	15/08/2018
31	BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A	748	26/01/2015	26/01/2020
32	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A- BANCOOB	756	16/12/2013	16/12/2018
33	SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS	901	17/04/2012	17/04/2017
34	BANCO INTERMEDIUM S/A	903	08/04/2010	08/04/2015
35	FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS	905	05/10/2010	05/10/2015
36	PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	908	18/12/2013	18/12/2018
37	BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS	914	16/02/2012	16/02/2017



38	SOCICRED SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREEND EDOR LTDA.	917	08/06/2011	08/06/2016
39	CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	921	10/02/2011	10/02/2016
40	LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	922	31/01/2014	31/01/2019
41	BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	925	28/11/2011	28/11/2016
42	MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A- CFI	926	02/05/2011	02/05/2016
43	GAZINCRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	932	08/09/2011	08/09/2016
44	AGIPLAN FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	934	24/09/2012	24/09/2017



45	FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	935	20/02/2013	20/02/2018
----	---	-----	------------	------------

<http://www.febraban.org.br/Bancos.asp>, 2015.

Anexo – 2 Tabela de juros de crédito consignado para aposentados pelo INSS

		Taxas De Juros	
Posição	Instituição	% A.m.	% A.a.
1	Bco Bmg S.A.	1,57	20,57
2	Bancoob	1,89	25,19
3	Brb - Bco De Brasilia S.A.	1,97	26,40
4	Bco Arbi S.A.	2,02	27,05
5	Gazincrd S.A. Scfi	2,03	27,24
6	Bco Safra S.A.	2,05	27,54
7	Bco Banestes S.A.	2,16	29,24
8	Hsbc Bank Brasil Sa Bco Multip	2,20	29,77
9	Crediare Cfi S.A.	2,21	29,93
10	Ccb Brasil S.A. - Cfi	2,22	30,21
11	Bco Mercantil Do Brasil S.A.	2,23	30,32
12	Bco Do Estado Do Rs S.A.	2,24	30,44
13	Banco Bradescard	2,24	30,44
14	Caixa Economica Federal	2,24	30,48
15	Parati - Cfi S.A.	2,25	30,59
16	Parana Bco S.A.	2,25	30,65
17	ItaÚ Bmg Consignado	2,27	30,92
18	Bco Daycoval S.a	2,27	30,94
19	Bco Bonsucesso Consignado S.A.	2,27	30,98
20	Banco Intermedium S/a	2,29	31,22
21	Banco Semear	2,29	31,26
22	Lecca Cfi S.A.	2,30	31,30



23	Bco Do Nordeste Do Brasil S.A.	2,30	31,41
24	Bco Votorantim S.A.	2,31	31,59
25	Mercantil Brasil Fin S.A. Cfi	2,32	31,68
26	Banco Pan	2,33	31,78
27	Barigui S.A. Cfi	2,33	31,87
28	Bco Do Brasil S.A.	2,34	31,94
29	Bco Industrial Do Brasil S.A.	2,34	31,98
30	Bco Bradesco S.A.	2,35	32,18
31	Bco Santander (brasil) S.A.	2,36	32,27
32	ItaÚ Unibanco Bm S.A.	2,36	32,35
33	Bco Cetelem S.A.	2,37	32,48
34	Agiplan Financeira S.A. - Cfi	2,37	32,51
35	Bco Bradesco Financ. S.A.	2,37	32,52
36	Facta S.A. Cfi	2,47	34,02

22/02/2016 A 26/02/2016

Fonte: Banco Central